



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO INTRODUTÓRIO

Número: 240/2026

Consultante: Secretaria Municipal de Administração

Referência: Edital

Assunto: Alienação de bens móveis inservíveis por leilão eletrônico.
Exame da fase preparatória e da minuta do edital.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. LEILÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2021, ARTS. 5º, 6º, XL, 31, 54, 55, 76, 155 A 165. CREDENCIAMENTO E CONTRATAÇÃO DO LEILOEIRO JÁ EXAMINADOS NOS PARECERES JURÍDICOS Nº 115/2026 E Nº 175/2026. MATÉRIA NÃO REABERTA, AUSENTE FATO NOVO OU ILEGALIDADE SUPERVENIENTE. INTERESSE PÚBLICO E MODALIDADE ADEQUADOS. AJUSTES SANEÁVEIS NA AVALIAÇÃO, DESCRIÇÃO DOS LOTES E MINUTA DO EDITAL. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

1. DO RELATÓRIO.

Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica processo destinado à alienação, por leilão eletrônico e pelo critério de maior lance, de quatorze lotes de bens móveis municipais declarados inservíveis, compreendendo veículos, máquinas, equipamentos e sucatas. Os valores mínimos individualizados totalizam R\$ 437.000,00 (quatrocentos e trinta e sete mil reais), e a minuta prevê encerramento da sessão em 31 de agosto de 2026, a partir das 16h.

A consulta busca aferir a regularidade jurídica da fase preparatória e da minuta do Edital de Leilão nº 001/2026, à luz da Lei nº 14.133/2021 e de entendimentos do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerando-se que o credenciamento e a contratação específica do leiloeiro já foram objeto, respectivamente, dos Pareceres Jurídicos nº 115/2026 e nº 175/2026.

Integram a instrução processual, entre outros, os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar nº 108/2026;
- c) Termo de Referência nº 118/2026;
- d) Solicitação de Compra nº 103/2026;
- e) Anexo I — “ANEXO I com a relação dos quatorze lotes, descrições,

CATMAT e valores mínimos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

f) Laudo de Sugestão de Valores e Avaliação de Bens — “LAUDO DE SUGESTÃO DE VALORES E AVALIAÇÃO DE BENS.pdf”, datado de 08/07/2026, acompanhado de fotografias;

g) Decreto Municipal nº 4.708, de 27/07/2026;

h) Portaria Municipal nº 439, de 21/07/2026, e publicação no Diário Oficial;

i) Minuta do Edital de Leilão nº 001/2026;

É o relatório. Passa-se à fundamentação, ressaltando-se que o exame jurídico não substitui as avaliações técnicas, patrimoniais, contábeis, fiscais ou de mercado, cuja veracidade e suficiência permanecem sob responsabilidade dos agentes competentes.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1. Do alcance do controle jurídico prévio

A análise decorre do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e se limita à conformidade jurídica dos atos e da minuta, sem invadir o mérito administrativo legítimo nem substituir a avaliação dos bens. As escolhas discricionárias devem, contudo, estar motivadas, coerentes com os elementos dos autos e compatíveis com os princípios do art. 5º, em especial planejamento, transparência, competitividade, motivação, julgamento objetivo, segurança jurídica, proporcionalidade e economicidade.

Os Pareceres nº 115/2026 e nº 175/2026 integram a cadeia de controle jurídico do caso. Em respeito à segurança jurídica, à eficiência e à confiança legítima nos atos administrativos, esta manifestação parte da validade do credenciamento e da contratação do leiloeiro já aprovados, sob condição de que não tenha ocorrido alteração do objeto, da ordem de sorteio, da habilitação, do percentual de comissão ou da minuta contratual validada. A presente análise concentra-se, portanto, no leilão e em sua minuta de edital.

2.2. Do cabimento da alienação e da adequação da modalidade

A Lei nº 14.133/2021 aplica-se à alienação de bens públicos (arts. 1º e 2º, I). O leilão é a modalidade destinada à alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance (art. 6º, XL).

Especificamente para bens móveis, o art. 76, caput e inciso II, exige interesse público devidamente justificado, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, salvo as hipóteses legais de dispensa, que não caracterizam o caso.

O DFD, o ETP e o Decreto nº 4.708/2026 apontam razões suficientes em tese: desocupação de áreas, redução de custos de guarda e manutenção, alienação de itens obsoletos ou antieconômicos e conversão de ativos sem utilidade em receita pública. Também é adequada a divisão em lotes individualizados, que tende a ampliar o universo de interessados e preserva o julgamento pelo maior lance.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

Não se identifica, nas normas gerais da Lei nº 14.133/2021, exigência de autorização legislativa específica para a alienação ordinária de bens móveis. Deve-se apenas certificar a inexistência de exigência adicional na Lei Orgânica ou em legislação patrimonial municipal e a competência da autoridade que praticará a baixa e autorizará a alienação.

2.3. Da avaliação prévia e da descrição fiel dos lotes

A avaliação prévia é requisito material do art. 76. O laudo juntado contém descrição e fotografias dos quatorze lotes e chega ao total de R\$ 437.000,00, mas foi assinado apenas pelo leiloeiro e fundamenta os valores predominantemente em sua experiência e conhecimento de mercado, sem memória comparativa detalhada, fontes de pesquisa, datas, anúncios de referência, fatores de depreciação individualizados ou justificativa técnica reproduzível. A afirmação de que a depreciação contábil integral afastaria alegações de prejuízo ao erário não é juridicamente suficiente: valor contábil e valor de mercado são grandezas distintas, e o preço mínimo precisa ser defensável por elementos contemporâneos e verificáveis.

O Decreto nº 4.708/2026 remete à Comissão de Avaliação nomeada pelo Decreto nº 4.434/2025, enquanto a Portaria nº 439/2026 criou comissão de acompanhamento. Não foi apresentado parecer, ata, relatório ou termo de ratificação da avaliação assinado pela comissão patrimonial competente. O saneamento pode ser realizado mediante simples termo de ratificação ou atesto técnico da comissão, com indicação dos parâmetros consultados e concordância com os valores mínimos. Novo laudo completo somente será necessário se a comissão discordar dos preços, constatar alteração no estado dos bens ou não dispuser de elementos suficientes para confirmar a avaliação existente.

Também se verificam divergências materiais nas descrições. Na Solicitação de Compra, o lote 6 é descrito sem pneus, parado por problema de câmbio, desmontado e com peças faltantes; no Anexo I e no laudo, consta estado regular, pneus regulares e funcionamento/defeitos desconhecidos. No lote 7, a Solicitação informa que os pneus traseiros não acompanham o bem, enquanto o Anexo I registra pneus em estado regular e o laudo menciona ausência de engrenagem e peças internas do câmbio. A descrição final, as fotografias e o preço mínimo de cada lote devem ser rechecados in loco e uniformizados, pois o art. 31, § 2º, I da Lei 14.133/2021 exige caracterização precisa do bem.

2.4. Da identificação patrimonial, dos gravames e da condição de sucata

Antes da publicação, devem ser juntados os registros patrimoniais e documentos de propriedade, com conferência de chassi, placa, RENAVAM, número de série e demais identificadores. Para os veículos, é indispensável certidão ou consulta atualizada do DETRAN que informe multas, tributos, restrições, bloqueios, gravames e



possibilidade de transferência. O edital deve indicar cada pendência existente ou declarar expressamente sua inexistência, nos termos do art. 31, § 2º, V.

Os itens destinados exclusivamente a desmonte ou sucata veicular devem ser individualmente identificados, com documentação que comprove a baixa e a impossibilidade de retorno à circulação, além de delimitação objetiva dos potenciais adquirentes legalmente habilitados. Não basta inserir restrição genérica a empresas de desmontagem em todos os lotes. A exigência deve alcançar apenas o bem cuja natureza e situação registral a justifiquem.

2.5. Do CATMAT/CATSER

O Anexo I atribui o mesmo código CATMAT 14222 a bens heterogêneos — ônibus, caminhões, tratores, máquinas e sucata. A orientação oficial da Secretaria de Gestão, fundada no Acórdão nº 2.831/2021-TCU-Plenário, recomenda o uso do Padrão Descritivo de Materiais pertinente e do código específico, admitindo código genérico apenas quando não houver código compatível e estiver caracterizada a impossibilidade momentânea de catalogação.

Embora a orientação seja dirigida ao Compras.gov.br e funcione, para o Município, como parâmetro persuasivo de qualidade cadastral, a repetição indiscriminada do código pode reduzir transparência e pesquisa. O setor responsável deve, preferencialmente, selecionar códigos específicos por categoria. Se o sistema não disponibilizar códigos compatíveis, é suficiente justificativa técnica sucinta para o uso excepcional do código genérico, desde que a descrição dos lotes permaneça completa. A questão cadastral, por si só, não impede o leilão.

2.6. Do leiloeiro oficial, da comissão e da plataforma eletrônica

O art. 31, caput, permite que o leilão seja conduzido por servidor designado ou por leiloeiro oficial e exige regulamento dos procedimentos operacionais. Optando-se pelo leiloeiro, o § 1º determina sua seleção mediante credenciamento ou pregão, com critério de maior desconto para as comissões e observância, como teto, dos percentuais da legislação profissional e do valor dos bens.

No caso concreto, a exigência legal já foi enfrentada. O Parecer nº 115/2026 examinou o Credenciamento nº 3/2026, Processo Administrativo nº 007/2026, e reconheceu sua viabilidade após o saneamento indicado. O Parecer nº 175/2026, por sua vez, analisou o Processo Administrativo nº 044/2026 e reconheceu a possibilidade jurídica da contratação direta do leiloeiro previamente credenciado, habilitado e selecionado mediante sorteio, com fundamento nos arts. 31, § 1º, 74, IV, 78, I, e 79 da Lei nº 14.133/2021. Por isso, não cabe exigir novo credenciamento, novo pregão ou nova apreciação da inexigibilidade nesta fase.

Também não se identifica incompatibilidade abstrata na comissão de 5% a cargo do arrematante, pois essa modelagem foi considerada nos dois pareceres anteriores. Nesta etapa, basta certificar que o contrato efetivamente celebrado corresponde à minuta saneada, permanece vigente para a realização do leilão e mantém as



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

condições de habilitação, a ordem de sorteio e o percentual aprovado. A correção da referência “Contrato nº 044/2026” para o instrumento contratual efetivo — aparentemente o Contrato nº 133/2026 — constitui ajuste cadastral e não reabre a escolha do profissional.

O Acórdão nº 717/2025 do TCE-PR não conduz a conclusão diversa. Naquele caso, a inexigibilidade foi fundada na suposta singularidade e notória especialização do leiloeiro, sem o procedimento competitivo ou objetivo exigido. Aqui, a inexigibilidade decorre do credenciamento previsto no art. 74, IV, após habilitação e sorteio, hipótese expressamente admitida pela legislação vigente. O precedente apenas reforça a importância de conservar nos autos a vinculação entre credenciamento, sorteio, contratação e contrato.

A minuta anuncia o leilão em “www.jorgemarcoleiloes.com.br”, mas ordena que pagamentos ocorram pela plataforma Superbid Exchange/Superbid Pay. É preciso identificar formalmente o sistema utilizado, a relação jurídica entre leiloeiro e plataforma, os custos, o fluxo do numerário, os comprovantes, a conciliação e a proteção dos dados. O produto da alienação deve ingressar em conta oficial do Tesouro Municipal ou em fluxo segregado, plenamente rastreável e conciliado, vedada a entrega do bem sem confirmação financeira.

2.7. Do conteúdo mínimo e das regras de participação

O art. 31, § 2º, exige que o edital contenha descrição e características dos bens, avaliação e preço mínimo, condições de pagamento e comissão, localização dos bens, sítio e período do leilão e especificação de ônus, gravames ou pendências. A minuta atende parcialmente a esses elementos, mas deve indicar o endereço completo do pátio, responsável pela visita, período exato de lances, código de cada lote, ônus e restrições individualizados, e incorporar o laudo fotográfico revisado como anexo público.

Cláusulas que tratam as fotografias como meramente ilustrativas e afastam toda responsabilidade por divergências não dispensam a Administração de descrever corretamente o objeto e informar defeitos conhecidos. A venda no estado em que se encontra é admissível, mas não protege omissões ou contradições relevantes. Alterações materiais de descrição, preço, pagamento, participação ou responsabilidade exigem divulgação pela mesma forma do edital e reabertura do prazo, conforme art. 55, § 1º.

2.8. Do pagamento

A minuta estabelece simultaneamente pagamento em até dois dias úteis e em até um dia útil. O ETP, por sua vez, menciona pagamento “à vista e/ou parcelado”, enquanto o TR e o edital indicam pagamento à vista. Deve ser adotada regra única, objetiva e operacionalmente exequível, com identificação do favorecido, conta oficial, momento de confirmação, documentos liberatórios e tratamento do segundo colocado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

A obrigação de o Município quitar multas e tributos anteriores à arrematação precisa ser confirmada por certidões e pela unidade financeira. A entrega, baixa patrimonial e transferência somente devem ocorrer após confirmação integral do preço, da comissão lícita e dos encargos efetivamente devidos.

2.9. Das infrações, das sanções e dos recursos

A seção sancionatória contém numeração quebrada, remissões inexistentes e cumulação indistinta de advertência, multa, impedimento e inidoneidade. Deve ser integralmente reescrita conforme os arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021. A sanção deve guardar correspondência com a infração, gravidade, peculiaridades, circunstâncias agravantes ou atenuantes e danos; advertência, impedimento e inidoneidade podem ser cumulados com multa nos termos do art. 156, § 7º, não cabendo acumular automaticamente impedimento e declaração de inidoneidade pelo mesmo fato.

Impedimento e inidoneidade exigem processo de responsabilização, defesa e competência da autoridade definida nos §§ 4º a 6º do art. 156. Não existe inclusão automática em “cadastro de impedidos do TCU/TCE”. Somente após decisão administrativa válida devem ser promovidos os registros nos cadastros legalmente aplicáveis, inclusive CEIS e CNEP, na forma do art. 161.

A impugnação até três dias úteis antes do certame está alinhada ao art. 164. Na fase recursal, a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente quando cabível, com três dias úteis para razões e igual prazo para contrarrazões. Se a autoridade que praticou o ato não o reconsiderar em três dias úteis, deve encaminhar o recurso à autoridade superior, que dispõe de até dez dias úteis para decidir (art. 165, § 2º), e não três dias, como sugere a minuta.

2.10. Da publicidade e do prazo do certame

A íntegra do edital e de seus anexos deve ser divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial, sem prejuízo da publicação do extrato no Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação, conforme art. 54, caput e § 1º. O edital também será afixado em local de ampla circulação na sede municipal (art. 31, § 3º), podendo-se adotar meios adicionais para ampliar a competitividade.

Entre a divulgação e a sessão deve ser respeitado o prazo mínimo de quinze dias úteis para licitação pelo critério de maior lance (art. 55, III).

A homologação somente poderá ocorrer depois de encerrados os lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo vencedor, na forma do art. 31, § 4º. Antes da homologação, a unidade financeira deve certificar o ingresso de todos os valores devidos e a comissão deve conferir a ata, a classificação e os comprovantes.

2.11. Do quadro de saneamento

Para facilitar o cumprimento, as ocorrências centrais são sintetizadas a seguir. A classificação indica o efeito jurídico sobre a publicação da minuta examinada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

a) Avaliação — Essencial: Laudo sem memória comparativa detalhada e sem ratificação da comissão patrimonial. Providência: Comissão ratificar/atestar; novo laudo apenas se houver divergência ou insuficiência.

b) Descrição — Essencial: Divergências materiais nos lotes 6 e 7; gravames e condição de sucata não comprovados. Providência: Vistoria final, uniformização e documentos patrimoniais/DETRAN.

c) Edital — Essencial: Contradições de pagamento, plataforma, retirada, sanções, recursos e competências. Providência: Consolidar as cláusulas e uniformizar a numeração antes da publicação.

d) CATMAT — Recomendável: Mesmo código 14222 para todos os bens. Providência: Usar códigos específicos ou justificar sucintamente a exceção; não impede o leilão.

3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina que a alienação dos quatorze lotes de bens móveis inservíveis por leilão eletrônico, pelo critério de maior lance, é juridicamente cabível. O interesse público encontra motivação inicial nos documentos, e a modalidade é compatível com os arts. 6º, XL, 31 e 76 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao leiloeiro, os Pareceres Jurídicos nº 115/2026 e nº 175/2026 já examinaram o credenciamento e a contratação específica decorrente do procedimento auxiliar. Não há fundamento para reabrir essas etapas ou exigir novo credenciamento, pregão ou inexigibilidade, desde que o setor competente certifique que foram cumpridas as ressalvas anteriores, que o contratado corresponde ao credenciado selecionado por sorteio, que permanece habilitado e que o contrato está vigente.

Assim, esta Procuradoria **OPINA FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO DO LEILÃO**, desde que cumpridas as recomendações, podendo a Administração concluir a fase preparatória e publicar o edital após o saneamento objetivo dos seguintes pontos essenciais:

a) obter da comissão patrimonial termo de ratificação ou atesto da avaliação, com indicação sucinta dos parâmetros de mercado; novo laudo somente será necessário se houver divergência, alteração no estado dos bens ou insuficiência técnica para confirmar os valores;

b) realizar conferência final dos lotes, especialmente dos lotes 6 e 7, harmonizando descrição, fotografias, peças integrantes, pneus, defeitos e condição de sucata, e juntar os documentos patrimoniais e consultas de veículos necessários à formação de ônus e pendências;

c) Retirar a referência à Lei Municipal nº 1.793/2025 constante do ETP;

d) aprovar versão consolidada do edital com: identificação única da plataforma; prazo único de pagamento; fluxo de arrecadação rastreável; manifestação fazendária sobre o ICMS de 0,9%; localização completa dos bens; retirada de lotes apenas por ato administrativo motivado; e correção das cláusulas de inadimplemento, guarda, sanções, recursos e competências;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

e) assegurar que a entrega dos bens e a homologação somente ocorram após a unidade financeira certificar o pagamento integral e o ingresso dos valores destinados ao Município;

f) divulgar o edital e seus anexos no PNCP e no sítio oficial, publicar o extrato nos meios legalmente exigidos, afixar o instrumento na sede e observar o prazo mínimo de quinze dias úteis; se já publicado, republicar e reabrir o prazo apenas quando a alteração afetar ofertas, participação ou encargos do arrematante.

Como recomendações de aperfeiçoamento, sem caráter impeditivo autônomo, sugere-se: corrigir ou certificar as divergências de numeração entre os artefatos; excluir referências residuais a bens imóveis; empregar códigos CATMAT específicos ou justificar sucintamente a utilização do código genérico.

Cumpridas as recomendações é desnecessário novo retorno à Procuradoria.

Após a publicação, a sessão deverá observar a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a rastreabilidade dos lances. A homologação ficará condicionada ao encerramento da fase recursal e à certificação do pagamento integral, nos termos do art. 31, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

As certificações fáticas e técnicas competem aos respectivos setores não cabendo ao órgão jurídico substituir a avaliação patrimonial, fiscal ou operacional.

É o parecer, de caráter opinativo.

Congonhinhas, 29 de julho de 2026.

RAONI PEREIRA DO VAL OLIVEIRA

Advogado do Município – Decreto nº 3.246/2021

OAB/PR nº 87.061